

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13.709-002.333/92-21.
RECURSO Nº :116.280.
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1990.
RECORRENTE :LEITENOR - LEITE NORDESTE DE MINAS S/A .
RECORRIDA :DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
SESSÃO DE :14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.055

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEITENOR - LEITE NORDESTE DE MINAS S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *Amdu*

Gal

RELATÓRIO

A empresa LEITENOR - LEITE NORDESTE DE MINAS S/A, estabelecida na Avenida Mucuri, 517, município de Nanuque/MG, Brasília/DF, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, decorrente de revisão sumária executada pela Malha Fazenda, em virtude da impugnante ter apurado lucro inflacionário maior que o estabelecido na legislação em vigor, bem como prejuízo fiscal indevidamente compensado, referente ao exercício de 1990, período - base de 1989, conforme discriminado nos demonstrativos de fls. 24 e 30.

Inconformada, ingressa a defendente apresentando a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que a exigência foi calcada em suposto diferimento irregular do Lucro Inflacionário, face a erro detectado no preenchimento do Quadro 14, quando o valor de NCz\$3.067.953,00, correspondente a soma das adições - item 12, foi lançado indevidamente no item 13 (Lucro Inflacionário do Período - Base), contudo, tal fato, não afetou a apuração do Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos (item 28).

Às fls. 43/44, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão Nº 227/95, opinando pela manutenção integral do lançamento.

mm
Gal

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.48), questionando, exclusivamente, a cobrança da TRD exigida, tendo, inclusive recolhido o crédito tributário exigido na revisão interna, excluídos os encargos a este título, através do DARF de fls.49.

Às fls.53, a Procuradoria da Fazenda Nacional anexou cópia da Portaria Ministerial nº189, de 11/08/97, propondo o encaminhamento do processo ao órgão de origem.

É o relatório. *mm*

Gal

VOTO

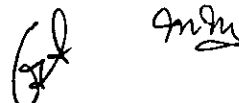
CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, na fase recursal a defendente insurge-se, exclusivamente, contra a cobrança da TRD exigida, já tendo recolhido o crédito tributário exigido na revisão interna, correspondente a 10.920,30 UFIR, excluídos os encargos a este título, através do DARF de fls.49.

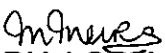
A matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD/nº101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218. Recurso Provido".



Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

